PROC. N° 2594/10 PLCL N° 021/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 136/17 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Institui, no Município de Porto Alegre, a Política de Incentivo ao Primeiro Emprego.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

O Processo 2594/10, PLCL 021/10, de iniciativa do Vereador André Carús, foi aprovado por esta Casa, na Sessão de 24 de maio de 2017.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 01 de junho de 2017, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, decisão que passamos a analisar.

O Veto Parcial incidiu, segundo decisão do Senhor Prefeito, sobre o Art. 2º do referido PLCL.

De início, reportamo-nos ao douto Parecer 473/17, de 26 de julho de 2017, da Procuradoria da Casa, com o entendimento de que foram cumpridos os requisitos legais para aplicação do veto ao Art. 2° e de que, diante da doutrina que expôs ao longo de seu parecer, o Art. 1° do Projeto está sancionado, apto a ser promulgado e entrar em vigor após sua publicação.

A seguir, lembramos aqui o disposto no Inc. I, do PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 01, 5 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Porto Alegre, que determina claramente:

"I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como "autoriza", "faculta", "permite", "possibilita" e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município".



PROC. N° 2594/10 PLCL N° 021/10 Fl. 2

PARECER Nº 136/17 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Isso significa que a Emenda nº 04 ao Projeto não poderia ter sido submetida a discussão em Plenário e muito menos aprovada, o que só aconteceu, talvez, devido a um lapso de atenção ou de percepção momentâneo.

Quanto ao Veto Parcial em si, concordamos com o argumento do Senhor Prefeito, constante das Razões do Veto Parcial, de que, segundo o Art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, a renúncia decorrente de concessão de benefício fiscal deve conter estimativa de impacto financeiro orçamentário relativo ao primeiro ano de vigência e pelo menos dos dois exercícios posteriores, não se encontrando tal requisito adimplido no Processo 2594/10, relativo ao PLCL 21/10.

Ademais, o Projeto deixou de apontar medidas de compensação para a renúncia proposta, conforme exige o inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Não bastasse isso, segundo a redação final aprovada do Projeto, em seu Art. 2°, não é impositivo, mas apenas permissivo, ao estipular que o "Executivo Municipal, conforme disponibilidade financeira, **poderá** (grifo nosso) conceder o benefício previsto na LC nº 7".

Correta, portanto, em nosso entendimento, a aplicação do Veto Parcial pelo Senhor Prefeito Municipal.

Pela manutenção do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Vereador João Carlos Nedel,

Relator.



PROC. N° 2594/10 PLCL N° 021/10 Fl. 3

PARECER Nº 136/17 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 19 - 09 - 17

Vereador Idenir Cecchim - Presidente

Vereador Felipe Camozzato - Vice-Presidente

Vereador Aírto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

/RE